

PROPOSTA DE LEI	PROPOSTA LIGA PORTUGAL	COMENTÁRIOS
<p>[...]</p> <p>A luta contra a corrupção no fenómeno desportivo, bem como os acontecimentos que perturbam fraudulentamente a verdade da competição e o resultado desportivo, exigem, a montante, medidas de prevenção, recaindo sobre as federações desportivas, outras associações e, em particular, os clubes desportivos, a imprescindível tarefa de educar, formar e sensibilizar os respetivos agentes desportivos, e, a jusante, medidas de carácter repressivo, por meio da definição dos comportamentos lesivos e respetivas sanções.</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>A luta contra a corrupção no fenómeno desportivo, bem como os acontecimentos que perturbam fraudulentamente a verdade da competição e o resultado desportivo, exigem, a montante, medidas de prevenção, recaindo sobre as federações desportivas, <b>ligas profissionais</b> e outras associações e, em particular, os clubes desportivos, a imprescindível tarefa de educar, formar e sensibilizar os respetivos agentes desportivos, e, a jusante, medidas de carácter repressivo, por meio da definição dos comportamentos lesivos e respetivas sanções.</p> <p>[...]</p>	<p>Nos termos da lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, que «define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto» e do decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que «estabelece o regime jurídico das federações desportivas», «As federações unidesportivas em que se disputem competições de natureza profissional [...] integram uma liga profissional, [de âmbito nacional], sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.» (n.º 1 do artigo 22.º e n.º 2 do artigo 26.º, respectivamente).</p> <p>Estas associações <i>sui generis</i> exercem, por força da lei, todas «as competências [federativas] relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente: [...] organizar e regulamentar as competições de natureza profissional» (artigo 27.º n.º 1 e artigo 22.º n.º 1, respectivamente).</p> <p>Concretizando na única modalidade que organiza competições profissionais, aliás, a Liga Portugal é o organizador de competições sobre que incide a fatia mais relevante das apostas desportivas que justificam, por exemplo, as menções ao SRIJ e à SCML no artigo 9.º</p> <p>Cobra, como tal, inteiro sentido, que, a par da federação da modalidade e para as competições profissionais que lhe cabe, em exclusivo, organizar, a liga profissional exerça as competências que a presente lei confere às federações desportivas, merecendo, no preâmbulo, como no resto do documento, a referência que se assinalará.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 2.º <b>Definições</b></p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Dirigente desportivo» o titular do órgão ou o representante da pessoa coletiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade e o diretor desportivo ou equiparado;</p> <p>b) «Técnico desportivo» o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;</p> <p>c) «Árbitro desportivo» quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;</p> <p>d) «Empresário desportivo» a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerce a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos;</p> <p>e) «Pessoas coletivas desportivas» os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º <b>Definições</b></p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) <b>«Árbitro» ou «Juiz desportivo»</b> quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>	<p>O artigo 7.º, que define a «Proibição de exercício de certas actividades» faz uma referência dupla a «árbitros ou juizes» pelo que seria útil, a bem da clareza, incluir os “juizes” na definição aqui feita.</p>
---	---	--

<p>agente desportivo referidas nas alíneas anteriores;</p> <p>f) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo;</p> <p>g) «Competição desportiva» a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte;</p> <p>h) «Evento desportivo» encontro organizado que engloba uma série de competições individuais e/ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;</p> <p>i) «Incidências», todas as ações ou acontecimentos de qualquer evento, prova ou competição desportiva, suscetíveis de aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, designadamente quanto ao vencedor, ao resultado, ao número de golos ou pontos, ao número de cartões, ao número de cantos e ao número de livres, tanto final, como parcial.</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...].</p>	
<p>Artigo 3.º</p>	<p>Artigo 3.º</p>	

Prevenção e pedagogia	Prevenção e pedagogia	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. As federações desportivas, as sociedades e os clubes desportivos promovem anualmente ações formativas, pedagógicas e educativas, com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correção e de prevenir a prática de atos suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição.</li> <li>2. As ações a que se refere o número anterior devem, designadamente, fornecer informação atualizada e correta sobre as seguintes matérias:             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) A integridade na prática desportiva;</li> <li>b) Os direitos e deveres dos agentes desportivos;</li> <li>c) Os procedimentos de controlo de práticas ilegais que colocam em causa a verdade desportiva;</li> <li>d) Os riscos da manipulação de competição desportiva ou do respetivo resultado.</li> </ol> </li> <li>3. O financiamento público a federações desportivas, sociedades e clubes desportivos pode ser majorado em função da promoção de ações formativas, pedagógicas e educativas a que se refere o presente artigo, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. As federações desportivas, <b>as ligas profissionais</b>, as sociedades e os clubes desportivos promovem anualmente ações formativas, pedagógicas e educativas, com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correção e de prevenir a prática de atos suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição.</li> <li>2. [...]</li> <li>3. [...].</li> </ol>	<p>vd. nota ao preâmbulo</p>

<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Integridade do Desporto</b></p> <p>O agente desportivo tem o dever de respeitar a integridade do desporto, de garantir o regular desenrolar da competição desportiva e de não recorrer a qualquer prática ou método proibido que de alguma forma falseie a competição desportiva ou do respetivo resultado.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Integridade do Desporto</b></p> <p>O agente desportivo tem o dever de respeitar a integridade do desporto, de garantir o regular desenrolar da competição desportiva e de não recorrer a qualquer prática ou método proibido que de alguma forma falseie a competição desportiva ou <del>de o</del> respetivo resultado.</p>	<p>Correção de gralha.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. É criada a plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, a que se refere a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin a 18 de setembro de 2014, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto, doravante designada por «Plataforma».</li> <li>2. A Plataforma é um órgão colegial que funciona junto da Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária (UNCC), designadamente para efeitos de apoio técnico, administrativo e logístico</li> <li>3. A Plataforma é coordenada pelo Diretor da UNCC.</li> <li>4. Integram a Plataforma:             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Um perito indicado pela Procuradoria-Geral da República;</li> <li>b) Um perito indicado pela Polícia Judiciária;</li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. [...].</li> <li>2. [...].</li> <li>3. [...].</li> <li>4. Integram a Plataforma:             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) [...]</li> <li>b) [...]</li> </ol> </li> </ol>	

<p>c) Um perito indicado pelo Mecanismo Nacional Anticorrupção;</p> <p>d) Um perito indicado pela Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;</p> <p>e) Um perito indicado pelo Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ, I. P.);</p> <p>f) Um perito indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;</p> <p>g) Um perito indicado pela Federação Portuguesa de Futebol;</p> <p>h) Um perito indicado pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ);</p> <p>i) Um perito indicado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.</p> <p>5. Os membros da Plataforma referidos no número anterior não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.</p> <p>6. Os membros da Plataforma, no exercício da sua missão, regem-se pelos princípios da independência operacional, da precaução, da credibilidade, da transparência e da confidencialidade.</p> <p>7. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções na Plataforma, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo</p>	<p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) <b>[NOVO] Um perito indicado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;</b></p> <p>i) <b>Anterior alínea h);</b></p> <p>j) <b>Anterior alínea i).</b></p> <p>5. [...].</p> <p>6. [...].</p> <p>7. [...].</p>	<p>vd. nota ao preâmbulo</p>
--	---	------------------------------

<p>conhecimento lhes advenha do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar as informações obtidas.</p> <p>8. O dever de segredo mantém-se após a cessação das funções pelas pessoas a ele sujeitas.</p> <p>9. As informações recebidas para cumprimento da presente lei pela Plataforma, pelas pessoas que nela exerçam ou tenham exercido funções, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços só podem ser utilizadas:</p> <p>a) No exercício das atribuições conferidas pela presente lei;</p> <p>b) No exercício das atribuições conferidas na demais legislação em vigor, nos termos aí previstos;</p> <p>c) No âmbito de ações judiciais ou para dar para dar cumprimento a deveres legais de colaboração com outras entidades.</p> <p>10. É lícita a divulgação de informação que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições, designadamente na forma sumária ou agregada, e no respeito pela legislação em vigor em matéria de dados pessoais.</p> <p>11. A prestação de informações, colaboração e assistência à Plataforma deve ser efetuada, nos termos da lei, no respeito dos deveres de segredo legalmente aplicáveis e das</p>	<p>8. [...].</p> <p>9. [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) No âmbito de ações judiciais ou <del>para dar</del> para dar cumprimento a deveres legais de colaboração com outras entidades.</p> <p>10. [...].</p> <p>11. [...].</p>	<p>Correcção de galha.</p>
---	--	----------------------------

<p>obrigações em matéria de proteção de dados pessoais e sigilo profissional.</p> <p>12. A plataforma aprova as suas regras de funcionamento através de regulamento interno.</p>	<p>12. [...].</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º <b>Competências</b></p> <p>A Plataforma exerce as seguintes competências:</p> <p>a) Elaborar, aprovar, e remeter ao Conselho Nacional para a Integridade do Desporto (CNID) o programa nacional contra a manipulação de competições desportivas para a integridade do desporto;</p> <p>b) Coordenar a luta contra a manipulação de competições desportivas;</p> <p>c) Funcionar como um centro de informação, recolhendo e transmitindo informação relevante sobre manipulação de competições desportivas de e para organizações e autoridades competentes em matéria de prevenção e repressão destes comportamentos, designadamente autoridades judiciais, policiais, desportivas, governamentais e de regulação do mercado do jogo com vista à atuação na respetiva área de competências;</p> <p>d) Receber, centralizar e analisar informações sobre apostas desportivas irregulares e suspeitas em competições desportivas realizadas em Portugal e, se for caso disso, emitir alertas;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º <b>Competências</b></p> <p>A Plataforma exerce as seguintes competências:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>	



<p>e) Transmitir, às entidades competentes, informações, evidências e elementos para investigação, relacionados com potenciais atividades criminosas relacionadas com a manipulação de competições desportivas e apostas desportivas ilegais, nos termos da legislação em vigor, caso essas atividades sejam relativas a um evento desportivo realizado em território nacional ou envolvam atividades de apostas desportivas promovidas por operadores de apostas licenciados, ou não licenciados nos termos da legislação em vigor, ou em que os respetivos consumidores se encontrem em território nacional;</p>	<p>e) [...];</p>	
<p>f) Cooperar com organizações e autoridades competentes, a nível nacional e internacional, nos termos da legislação em vigor, na partilha de informações no contexto de investigações criminais, bem como de inquéritos disciplinares desportivos ou do exercício de competências pelas autoridades de regulação do mercado de jogo e apostas desportivas;</p>	<p>f) [...];</p>	
<p>g) Desenvolver, testar e implementar mecanismos ágeis, eficazes e céleres de partilha de informação através de protocolos estabelecidos para o efeito, em conformidade com a legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais, tratamento de informação judiciária e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;</p>	<p>g) [...];</p>	

h) Cooperar com todas as organizações e autoridades competentes, a nível nacional e internacional, incluindo com as plataformas nacionais congéneres dos outros Estados;	h) [...];	
i) Emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente sobre os procedimentos de prevenção e controlo da manipulação de competições desportivas;	i) [...];	
j) Prestar às federações desportivas o apoio técnico que por estas seja solicitado, quer na elaboração, quer na aplicação dos respetivos regulamentos para a integridade do desporto;	j) [...];	
k) Pronunciar-se sobre os projetos legislativos relativos a manipulação de competições desportivas, ouvido o CNID;	k) [...];	
l) Emitir parecer vinculativo sobre os regulamentos de luta contra a manipulação de competições desportivas adotados pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, ouvido o CNID;	l) [...];	
m) Estudar e propor, em colaboração com as entidades responsáveis pelo sistema educativo e da área do desporto, programas pedagógicos, designadamente campanhas de informação e educação, com a finalidade de sensibilizar os praticantes desportivos, o respetivo pessoal de apoio e os jovens, em geral, para os perigos e a deslealdade da manipulação de competições desportivas ou dos respetivos resultados;	m) [...];	

<p>n) Estudar e propor medidas legislativas e administrativas adequadas à luta contra a manipulação de competições desportivas ou os respetivos resultados;</p> <p>o) Propor, ao membro do Governo responsável pela área do desporto, o financiamento de programas de investigação no âmbito da luta contra a manipulação de competições desportivas ou dos respetivos resultados, nomeadamente estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos;</p> <p>p) Emitir recomendações sobre procedimentos de prevenção e controlo da manipulação de competições desportivas ou dos respetivos resultados, dirigidas às entidades que integram o associativismo desportivo e aos praticantes desportivos;</p> <p>q) Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias internacionais com responsabilidade na luta contra a manipulação de competições desportivas ou dos respetivos resultados;</p> <p>r) Elaborar o seu plano e relatório anual de atividades;</p> <p>s) A Plataforma, em reunião ordinária, dá a conhecer ao CNID o seu relatório anual de atividades e plano de desenvolvimento.</p>	<p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) <b>Dar</b> a conhecer ao CNID, <b>em reunião ordinária</b>, o seu relatório anual de atividades e plano de desenvolvimento.</p>	<p>Reformulação no sentido de manter a estrutura gramatical das alíneas anteriores (infinitivo).</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Conselho Nacional para a integridade do Desporto</b></p> <p>1. É criado o CNID competindo-lhe:</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Conselho Nacional para a integridade do Desporto</b></p> <p>1. [...]:</p>	<p>Nota: a associação de classe dos jornalistas especializados na área do desporto tem por designação social «<i>CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto</i>» sendo,</p>

<p>a) Emitir parecer sobre o programa nacional contra a manipulação de competições desportivas para a integridade do desporto;</p> <p>b) Promover a análise e o debate público sobre questões relacionadas com a integridade do desporto;</p> <p>c) avaliar e acompanhar globalmente as ações formativas, pedagógicas e educativas a que se refere o artigo 3º;</p> <p>d) Dar parecer sobre propostas de diplomas em matérias relacionadas com a integridade do desporto, seja por iniciativa própria ou quando para tal venha a ser solicitado pelo Governo;</p> <p>e) Aprovar o seu regulamento interno.</p> <p>2. O CNID é presidido pelo presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P., e é composto pelos seguintes elementos:</p> <p>a) O coordenador da plataforma;</p> <p>b) Um representante da Polícia de Segurança Pública;</p> <p>c) Um representante da Guarda Nacional Republicana;</p> <p>d) Um representante da Procuradoria-Geral da República;</p> <p>e) Um representante da Polícia Judiciária;</p> <p>f) Um representante indicado pela Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal;</p> <p>g) Um representante da Autoridade Tributária;</p>	<p>2. O CNID é presidido pelo presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P., e é composto pelos seguintes elementos:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p>	<p>invariavelmente referido como CNID, o que recomenda a reponderação do acrónimo aqui proposto.</p>
--	---	--

<p>h) Um representante indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;</p> <p>i) Um representante indicado pelo Comité Paralímpico de Portugal;</p> <p>j) Um representante indicado pela Confederação do Desporto de Portugal;</p> <p>k) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Olímpicos;</p> <p>l) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Paralímpicos;</p> <p>m) Um representante indicado pela Confederação dos Treinadores de Portugal;</p> <p>n) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Futebol;</p> <p>o) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Ténis;</p> <p>p) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Basquetebol.</p> <p>q) Um representante indicado pelo SRIJ;</p> <p>r) Um representante indicado pela Associação Portuguesa de Apostas e Jogos Online;</p> <p>s) Um representante indicado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;</p>	<p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>k) [...]</p> <p>l) [...]</p> <p>m) [...]</p> <p>n) [...]</p> <p>o) <b>[NOVO] Um representante indicado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;</b></p> <p>p) <b>Anterior alínea o);</b></p> <p>q) <b>Anterior alínea p);</b></p> <p>r) <b>Anterior alínea q);</b></p> <p>s) <b>Anterior alínea q);</b></p> <p>t) <b>Anterior alínea q);</b></p>	<p>vd. nota ao preâmbulo</p>
<p>3. CNID reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.</p>	<p>3. [...]</p>	

<p>4. O presidente do CNID pode convidar a participar nas suas reuniões personalidades com atividade relevante no domínio da integridade do desporto.</p> <p>5. O presidente do CNID pode solicitar pareceres a outros peritos ou entidades, nacionais ou internacionais, sempre que julgue necessário.</p> <p>6. Os membros do CNID não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.</p> <p>7. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2, os membros do CNID não podem integrar a plataforma.</p> <p>8. O IPDJ, I. P. assegura o apoio técnico, administrativo e logístico ao CNID.</p>	<p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p> <p>8. [...]</p>	
<p><b>CAPÍTULO IV</b> Disposições finais</p>	<p><b>CAPÍTULO V</b> Disposições finais</p>	<p>Correção de gralha de numeração</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p><b>Alteração de regulamentos disciplinares</b></p> <p>As federações desportivas devem alterar, no prazo de 90 dias, os respetivos regulamentos disciplinares de acordo com o previsto no capítulo IV da presente lei.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p><b>Alteração de regulamentos disciplinares</b></p> <p>As federações desportivas devem alterar, no prazo de 90 dias, os respetivos regulamentos disciplinares de acordo com o previsto no <b>capítulo V</b> da presente lei.</p>	<p>Correcção da remissão.</p>



RUA DA CONSTITUIÇÃO 2555  
4250-173 PORTO